

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2015

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2014  
CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010**

### **RECORRENTES: INSTITUTO TERRAVIVA**

Em 08 de maio de 2015, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise do Recurso à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 026/2015, esta Diretora Geral NÃO CONHECE e tampouco DÁ PROVIMENTO ao Recurso apresentado ante a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução ANA 552/2011.

Belo Horizonte, MG, 08 de maio de 2015.



**CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES**  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

**PARECER JURÍDICO AGBPV nº 026/2015**

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 027/2014 – CONTRATO DE GESTÃO nº 014/ANA/2010- RESOLUÇÃO ANA 552/2011 – QUESTÃO APRESENTADA EM MOMENTO INOPORTUNO – PRECLUSÃO.**

**I – RELATÓRIO**

A participante **INSTITUTO TERRA VIVVA**, já qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado à **presidente da Comissão de Seleção e Julgamento**, em 03 (três) laudas, cf. fls. 112-114, por e-mail, dia 20 de abril de 2015, face à decisão da Comissão de Avaliação de fls. 105-106, de 15 de abril de 2015, publicada no mesmo dia, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GOS Florestal Ltda.. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que (a) foi inabilitada, quando da abertura do primeiro envelope, por não ter apresentado documentação, classificando tal decisão de excesso de formalidade; (b) a AGB Peixe Vivo habilitou a empresa GOS Florestal Ltda com uma proposta de maior valor, o que enseja ilegalidade face a legislação. E requereu, ao final, a nulidade do procedimento e, subsidiariamente, a inabilitação da GOS Florestal Ltda.

As razões recursais foram devidamente **publicadas** às fls. **115-118**. As razões originais foram postadas no correio no dia 22 de abril de 2015, cf. fls. 126-129).

Não houve contrarrazões.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica e esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 129 fls. no volume 03, devidamente numeradas e rubricadas.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTOS**

Trata-se o presente da análise de recurso administrativo interposto por **INSTITUTO TERRA VIVVA**, já qualificada nos autos, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, endereçado à **presidente da Comissão de Seleção e Julgamento**, em 03 (três) laudas, cf. fls. 112-114, por e-mail, dia 20 de abril de 2015, face à decisão da Comissão de Avaliação de fls. 105-106, de 15 de abril de 2015, publicada no mesmo dia, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa GOS Florestal Ltda.. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que (a) foi inabilitada, quando da abertura do primeiro envelope, por não ter apresentado documentação, classificando tal decisão de excesso de formalidade; (b) a AGB Peixe Vivo habilitou a empresa GOS Florestal Ltda com uma proposta de maior valor, o que enseja ilegalidade face a legislação. E requereu, ao final, a nulidade do procedimento e, subsidiariamente, a inabilitação da GOS Florestal Ltda.

**II.1. Dos pressupostos de admissibilidade do recurso**

Analisando o recurso interposto pela Recorrente, constata-se que esta observou **PARCIALMENTE** os pressupostos de admissibilidade do presente instrumento.

Encontram-se demonstrados a sucumbência da Recorrente, a legitimidade da parte recorrente, o interesse em obter um provimento favorável. Todavia, ausente a condição de procedibilidade constante da cláusula 10.2 do instrumento convocatório, assim como ausente a tempestividade.

*10.2. O recurso deverá ser dirigido à Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo e entregue o original no Protocolo Geral na Rua Carijós, nº 166 – 5º andar, Centro, Belo Horizonte / MG, dentro do prazo estipulado.*

Depreende-se das fls. 111-114 que as razões recursais foram encaminhadas via email para esta contratante no dia 20 de abril de 2014 e as razões originais SOMENTE foram postadas nos correios no dia 22 de abril de 2014, cf. fls. 126-129).

A Resolução ANA nº 552/2011, aplicável à espécie, estabelece o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, o qual findou-se, *in casu*, no dia 20 de abril de 2015, portanto intempestivo o recurso uma vez que este foi encaminhado a esta contratante apenas no dia 22 de abril de 2015.

Opina-se pelo não conhecimento das razões.

## II.2. Do mérito das razões recursais.

Apenas a título de argumentação, adentra-se ao mérito.

Alega a Recorrente que foi inabilitada, na primeira etapa do certame, por não ter apresentado alguns documentos sem relevância para a competição, configurando-se em excesso de formalismo.

É sabido que o procedimento licitatório orienta-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento objetivo das propostas. A partir da constatação de inexistência de documentos exigidos no edital, a comissão de seleção e julgamento não tem outra opção senão a inabilitação da participante faltosa. Ademais, não cabe, neste momento, levantar questionamentos acerca da habilitação da Recorrente uma vez que os mesmos já foram apresentados em momento próprio e para a preclusão.

Ademais, alega a Recorrente que a comissão de seleção e julgamento habilitou a participante GOS Florestal Ltda, a qual apresentou uma proposta comercial com valor superior ao da Recorrente, o que seria ilegal face a normativa aplicável ao caso.

*Data venia*, o fato de a proposta comercial da vencedora representar valor acima da proposta da Recorrente inabilitada não viola, de forma alguma, os princípios norteadores da licitação. A partir do momento em que apenas um único participante se encontra na competição, por motivos de inabilitação dos demais, significa que a sua proposta, por ser a única ainda válida, torna-se, automaticamente a menor para fins de contratação. É imperioso destacar que os princípios não são manejados de forma isolada, mas em conjunto em busca de uma maior vantajosidade para a Administração, não apenas em termos financeiros mas, principalmente, em segurança jurídica quanto ao participante vencedor.

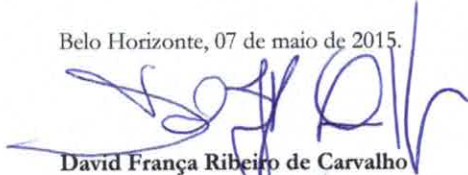
Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça mostram-se insuficientes para um provimento.

## III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela Recorrente, e, conseqüentemente, pelo NÃO PROVIMENTO à pretensão, uma vez que os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para promover nova avaliação técnica.

É o parecer, s.m.j. Encaminhado para decisão da diretoria geral.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2015.



David França Ribeiro de Carvalho  
AGB Peixe Vivo – OAB/MG 101820